



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.908010/2009-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto Compensação
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida DRJ - BELEM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS- Redatora *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Paulo Puiatti (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Pela clareza das informações, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 56/58 dos autos, o qual transcrevo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/01/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 20/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/01/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 21/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/03/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 295.603,43, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 30/09/2004, no valor originário de R\$914.264,91.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 05), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 21/10/2009, a interessada apresentou, em 19.11.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/16):

"(...) a ora recorrente no dia 15/10/2004 efetuou o pagamento indevido (a maior) no valor de 914.264,91 (...) referente à apuração de PIS (...) relativamente ao terceiro trimestre de 2004 quando o correto é R\$ 350.447,14.

O pagamento do tributo a maior do que o devido, assegura a recorrente o direito da restituição, o qual se pretende satisfeito através do instituto da compensação(...).

Analizando os documentos fiscais do período de 2004, constatou a empresa que por um lapso na sua DCTF do terceiro trimestre de 2004, fora informado indevidamente o débito de R\$914.264,91(...), contudo, o equívoco cometido pela contribuinte fora sanado em 23/04/2009 com a retificação da referida DCTF.

(...)

Tendo em vista a retificação da DCTF em 23/04/2009, não existe inconsistência a prejudicar a homologação da presente PERDCOMP. (...), resta patente que o não reconhecimento do crédito de R\$ 563.814,48, e por conseguinte a não homologação da declaração de homologação está fundada em erro do Sr. Auditor- Fiscal.

(...)

O pagamento indevido e erroneamente informado na DCTF(...), por sua vez foi vinculado, também de forma imprópria, com o pagamento a maior (...) representado pelo Comprovante de Arrecadação(...).

Para sanar a divergência de dados entre a DIPJ (que apresentou informações corretas) e a DCTF, a recorrente, no dia 23/04 (...) apresentou a DCTF (...) retificadora, referente ao terceiro trimestre de 2004, documento apenso (...).

Assim sendo, a informação equivocada de débito de contribuição para o PIS constante da mencionada DCTF foi RETIFICADA, onde se verifica o valor correto do débito (...).

Desta forma, a retificadora deve substituir integralmente a declaração originalmente apresentada, para que não mais se vincule o pagamento espontâneo e indevido (...) com o débito inexistente e por equívoco também declarado.

Ressalte-se, ainda, que a DCTF retificadora não tem só o condão de declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já

informados como também para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

(...)

Na DIPJ (...) constata-se que a contribuição para o PIS/PASEP(...) foi declarada corretamente (...), o que comprova que o pagamento efetuado (...) foi a maior que o devido.

O equívoco cometido pelo contribuinte (...) poderia levar a fiscalização a erro, caso (...) não tivesse retificado suas informações, entretanto, não é o que se verifica, na medida em que as informações foram corrigidas/retificadas em 23/04/2009.

Diversamente das alegações do Sr. Auditor-Fiscal está comprovado nos presentes autos o pagamento a maior e indevido (...), em contraponto ao débito tributário efetivo (...), o que gerou crédito passível de ser compensado.

(...)

A informação equivocada no que se refere ao valor do débito, apresentada na DCTF originalmente encaminhada, caracteriza erro material, o qual foi sanado através da DCTF retificadora em 23/04/2009. Além do que, os demais documentos fiscais apresentados são idôneos e hábeis a comprovar a realização da compensação efetivada pela contribuinte, nos limites da legislação vigente.

Considerando que o erro material identificável e inquestionável pode ser corrigido a qualquer tempo, e inclusive referido erro fora corrigido pela contribuinte antes mesmo da análise/decisão de V.Sas. com relação a PERDCOMP objeto da não homologação e da presente manifestação de inconformidade, requer-se a V.Sas a homologação da compensação efetivada, pois além da DCTF-RETIFICADORA, os demais documentos apresentados comprovam o direito da contribuinte, e pelo princípio da verdade real que rege o processo administrativo, todo o erro ou equívoco deve ser reparado da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Posto isto, a contribuinte requer seja julgada TOTALMENTE procedente a presente manifestação de inconformidade, com a HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO comprovado(...).”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA), ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme Decisão DRJ/BEL nº 01-18.765, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS PROVA. „

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Regularmente cientificada do acórdão de 1ª instância, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário perante este Eg. Conselho, arguindo, em síntese:

I. Preliminarmente:

(i) a nulidade do Acórdão ora recorrido, uma vez que o mesmo deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas – o recolhimento do PIS e COFINS no período de 31/12/2002 a 30/11/2004 pelo ‘regime da não-cumulatividade’ quando o correto seria o da ‘cumulatividade’ (referente à receita de fabricação e comercialização de motocicletas classificadas na posição 87.11 da TIPI), gerando assim recolhimentos indevidos e a maior das Contribuições para o PIS e COFINS;

(ii) a conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência, a fim de que os autos retornem a primeira instância para a devida análise dos documentos apresentados pela Contribuinte e outros que porventura o Fisco entenda necessário, os quais comprovam o direito ao crédito e a legitimidade das compensações efetuadas.

II. No Mérito:

(i) que, ao ajustar a apuração e recolhimentos do PIS e COFINS para a sistemática cumulativa – anteriormente feita pelo regime não-cumulativo, conforme autorizado pela própria Secretaria da Receita Federal, constatou que, para todo o período envolvido (dez/02 à Nov/04) fora recolhido indevidamente o montante de R\$ 14.705.599,58 (catorze milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópia autenticada das guias DARF's anexas (Anexo V), sendo R\$ 3.661.736,33 a título de PIS e R\$ 11.043.863,25 a título de COFINS;

(ii) a documentação suporte da contabilidade e as memórias de cálculo fiscal, evidenciam que a escrita contábil e fiscal mantém a mesma base, ou seja, tanto na apuração das contribuições para PIS e COFINS sob a incidência não-cumulativa como sob a incidência cumulativa, conforme os documentos apensos;

(iii) que, apesar da Contribuinte ter efetuado a retificação do DARF, por total equívoco deixou de retificar a DCTF para corrigir o valor do débito declarado e o código de receita correspondente, antes da apresentação da Perdcomp, vindo a fazê-lo somente em abril de 2009, conforme consta dos autos;

(iv) a informação equivocada relativamente ao valor do débito apresentada na DCTF originalmente encaminhada, caracteriza erro material, o qual foi sanado através da DCTF retificadora;

(v) a própria Instrução Normativa RFB nº903, de 30 de dezembro de 2008, ao disciplinar as regras a que se sujeita a Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais (DCTF), previu a possibilidade das informações prestadas serem retificadas por meio de DCTF retificadora;

(vi) que os ajustes necessários na contabilidade e nos documentos fiscais referentes aos recolhimentos do período de dezembro de 2002 a novembro/2004 foram autorizados pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme a Solução de Consulta nº 102, de 17 de dezembro de 2004;

(vii) conforme entendimento pacífico dos órgãos julgadores administrativos e da doutrina especializada, o erro material, identificável e inquestionável, pode ser corrigido a qualquer tempo, razão pela qual a recorrente sustenta que a DCTF retificadora pertinente ao terceiro trimestre de 2004, apontando a compensação feita, deve ser aceita, principalmente em função do conjunto probatório constante dos autos, devendo todo o erro ou equívoco ser reparado da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte;

(viii) reitera-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, para análise de todos os documentos que comprovam o crédito da recorrente, protestando pela produção de provas em direito admitidas, principalmente pela juntada de novos documentos, caso necessário, sem deixar de considerar a retificação promovida pela contribuinte.

Por fim, requer, a Recorrente, a reforma do acórdão impugnado para que reconheça o direito creditório apontado e, por conseguinte, a homologação do Perdcomp objeto do presente recurso.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 225, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.344, cuja formalização não foi concluída pela relatora, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

A minuta do voto foi entregue à Secretaria da Câmara pela relatora original, a qual foi adotada no relatório e será reproduzida neste voto.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente (minuta encaminhada à Secretaria)

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP), por meio da qual pleiteia a Recorrente a compensação em razão de pagamento indevido e a maior da contribuição para o programa de integração social - PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA), indeferiu o pleito da Contribuinte, sob o entendimento de que “ *No caso concreto, deixou a contribuinte de trazer aos autos a prova do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão* ”.

Em seu Recurso Voluntário, alega a Recorrente, que “ *o ponto crucial do presente recurso se refere à forma de apuração e recolhimento do PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa adotada pela Recorrente, relativamente ao período de dezembro/2002 a novembro/2004, uma vez que – ao analisarem as compensações realizadas pela Contribuinte – as autoridades de primeira instância – entenderam que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados nos Perd/Dcomp*”. Argui que, “ *a administração tributária ignorou as informações e documentos apresentados*”; (...) que “ *o referencial para análise da compensação foi única e exclusivamente a DCTF inicialmente encaminhada; (...)que a informação equivocada relativamente ao valor do débito apresentada na DCTF originalmente encaminhada, caracteriza erro material, o qual foi sanado através da DCTF retificadora*”; (...) que “ *os ajustes necessários na contabilidade e nos documentos fiscais referentes aos recolhimentos do período de dezembro de 2002 a novembro/2004 foram autorizados pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme a Solução de Consulta nº 102, de 17 de dezembro de 2004*”; (...)que a **DCTF retificadora** pertinente ao terceiro trimestre de 2004, apontando a compensação feita, deve ser aceita, principalmente em função do conjunto probatório constante dos autos, devendo todo o erro ou equívoco ser reparado da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte ”.

No caso *sub examen*, face as alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao conjunto probatório apresentado, sobretudo, ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em **DILIGÊNCIA** à DRF de origem, no sentido de que se verifique se a **DCTF retificadora** está conforme a **Solução de Consulta** (Disit-02), de 17 de dezembro de 2004 (fls. 121 à 124).

Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos ao CARF, para prosseguimento.

Com base nos fundamentos expostos o colegiado, por unanimidade, votou pela conversão do julgamento em diligência.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*